DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1998

que autoriza os Estados-membros a permitir temporariamente a comercialização de sementes de ervilhaca (*Vicia sativa* L.) que não satisfaçam as exigências da Directiva 66/401/CEE do Conselho

(98/236/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela França,

Considerando que, em França, a produção de sementes da categoria «sementes certificadas» de determinadas variedades de ervilhaca (*Vicia sativa* L.) que satisfazem as exigências da referida directiva relativamente à capacidade germinativa foi insuficiente em 1997, sendo, por conseguinte, inadequada para satisfazer as necessidades daquele país;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que cumpram todas as exigências previstas na referida directiva;

Considerando que a França deve, por conseguinte, ser autorizada a permitir, por um período com termo em 30 de Abril de 1998, a comercialização de sementes da espécie acima referida, sujeitas a exigências menos rigorosas;

Considerando, além disso, que os Estados-membros capazes de abastecer a França com sementes que não satisfazem as exigências da mencionada directiva devem ser autorizados a permitir a comercialização das mesmas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A França fica autorizada a permitir, por um período que termina em 30 de Abril de 1998, a comercialização no seu território de um máximo de 600 toneladas de sementes da categoria «sementes certificadas» de ervilhaca (*Vicia sativa* L.) que não satisfaçam as exigências previstas no anexo II da Directiva 66/401/CEE, no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que a sua capacidade germinativa seja de, pelo menos, 75 % de semente pura e do rótulo oficial conste a menção «Capacidade germinativa mínima 75 %».

Artigo 2.º

Os Estados-membros, com excepção do Estado-membro requerente, ficam também autorizados a permitir, nos termos do artigo 1º e para os efeitos previstos pelo Estado-membro requerente, a comercialização nos seus territórios das sementes autorizadas a ser comercializadas ao abrigo da presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão e os demais Estados-membros das diversas quantidades de sementes rotuladas cuja comercialização nos seus territórios é autorizada nos termos da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.